

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO e sua práxis IV

 **Atena**
Editora
Ano 2022

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO

e sua práxis

IV

Atena
Editora
Ano 2022

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição-Não-Comercial-Não-Derivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^ª Dr^ª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^ª Dr^ª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^ª Dr^ª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^ª Dr^ª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^ª Dr^ª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^ª Dr^ª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^ª Dr^ª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^ª Dr^ª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^ª Dr^ª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^ª Dr^ª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^ª Dr^ª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Maiara Ferreira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 O direito e sua práxis 4 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0510-8

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.108220109>

1. Direito. 2. Leis. 3. Justiça. 4. Poder judiciário. 5. Poder legislativo. 6. Ética. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO E SUA PRÁXIS 4**, coletânea de quinze capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito e sociedade; estudos em direito penal e direito processual penal; além de estudos em direito e educação.

Estudos em direito e sociedade traz análises sobre ordenamento jurídico, reforma tributária, ITCMD, norma e normalidade, duplo grau de jurisdição, licitações internacionais, direito eleitoral e militares.

Em estudos em direito penal e direito processual penal são verificadas contribuições que versam sobre gestão prisional, audiência de custódia, corrupção e crimes hediondos.

O terceiro momento, estudos em direito e educação, traz conteúdos de educação infantil, educação em tempos pandêmicos, educação inclusiva e ensino remoto.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

O VALOR: A RELAÇÃO ENTRE O ORDENAMENTO JURÍDICO E O SISTEMA DE REPRODUÇÃO AMPLIADA DO CAPITAL

Paulo Augusto Pereira Toledo

Matheus Lopes Braga

Bernardino Cosobeck da Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1082201091>

CAPÍTULO 2..... 13

REFORMA TRIBUTÁRIA NO LEGISLATIVO: ANÁLISE DOS PLS 2337 E 3887 E DAS PECS 45 E 110

Gustavo Barros Costa

Lorena Madruga Monteiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1082201092>

CAPÍTULO 3..... 24

A DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DO ITCMD NUMA ANÁLISE PONDERADA DA TEORIA *ACTIO NATA*

Bruno Rabelo dos Santos

Germana Feitosa Bastos Amorim

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1082201093>

CAPÍTULO 4..... 34

NORMA E NORMALIDADE JURIDICA SOBRE O PRISMA DA TECNOLOGIA

Izabel Vitorino de Oliveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1082201094>

CAPÍTULO 5..... 45

O JULGAMENTO DIRETO DO MÉRITO E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO CONFLITO

Joana Baptista Rigoni

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1082201095>

CAPÍTULO 6..... 60

LICITAÇÕES INTERNACIONAIS E NO EXTERIOR À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

Henrique Balduino Saft Dutra

Dari Nass

Marcele Scapin Rogério

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1082201096>

CAPÍTULO 7..... 71

INTERVENÇÃO MILITAR CONSTITUCIONAL: UMA ABORDAGEM SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 142 DA CRFB/88

Leticia Pacher

Douglas Carvalho de Assis

Rauli Gorss Júnior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1082201097>

CAPÍTULO 8..... 88

ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE DO DIREITO ELEITORAL NA VIDA CASTRENSE

Rauli Gross Júnior

Douglas Carvalho De Assis

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1082201098>

CAPÍTULO 9..... 97

CIDADANIA E GESTÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA DO PROGRAMA DE GESTÃO PRISIONAL

Matheus de Moraes Carvalho

Edemar Rotta

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1082201099>

CAPÍTULO 10..... 111

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Euvaldo Reis Da Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.10822010910>

CAPÍTULO 11 119

ENQUADRAMENTO DO CRIME DE CORRUPÇÃO NO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS

Uilson Cardoso da Silva Junior

Jackson Novaes Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.10822010911>

CAPÍTULO 12..... 129

O DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL NO BRASIL PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988

Érica Giaretta Biase

Lúcia de Fátima Valente

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.10822010912>

CAPÍTULO 13..... 141

DIREITO À EDUCAÇÃO EM TEMPOS PANDÊMICOS: A METÁFORA DA GUERRA E APROFUNDAMENTO DE LINHAS ABISSAIS NO CONTEXTO DA EDUCAÇÃO REMOTA

Jorge Alberto Mendes Serejo

Ana Karoline Fernandes de Sousa

Ellen Cardoso Serra

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.10822010913>

CAPÍTULO 14..... 154

A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NA PANDEMIA E OS IMPACTOS CIVIS DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

Ana Carolyna Cerqueira Alves

Thiago Correa Lacerda

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.10822010914>

CAPÍTULO 15..... 165

ENSINO REMOTO NOS *CAMPI* VI E XX DA UNEB: SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA E PSICOLÓGICA DOS COTISTAS AFROBRASILEIROS

Miguel Arthur Teixeira Oton

Natiele de Lima Silva

Luciana Pereira de Oliveira Cruz

Yandra Sofia Trindade Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.10822010915>

SOBRE O ORGANIZADOR 171

ÍNDICE REMISSIVO..... 172

O JULGAMENTO DIRETO DO MÉRITO E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO CONFLITO

Data de aceite: 01/09/2022

Data de submissão: 21/08/2022

Joana Baptista Rigoni

Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Pós-Graduada em Processo Civil pela Faculdade CESUSC. Graduada em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Assessora de Gabinete no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC Florianópolis/SC
<http://lattes.cnpq.br/0315180096884964>

RESUMO: O presente artigo trata da relação entre o julgamento direto do mérito (CPC, art. 1.013, §§ 3º e 4º) e o duplo grau de jurisdição. Analisa-se brevemente o conceito, os pressupostos e as hipóteses de incidência do julgamento direto do mérito pelos tribunais e discute-se a natureza constitucional do duplo grau de jurisdição, bem como a distinção entre direito a recurso e direito ao duplo exame de mérito. Também com enfoque em outros princípios constitucionais, como a duração razoável do processo e o devido processo legal, objetiva-se entender se há desrespeito ao duplo grau pela aplicação do instituto do julgamento direto do mérito e se é possível superar tal conflito.

PALAVRAS-CHAVE: Recurso – Julgamento direto do mérito – Duplo grau de jurisdição – Duplo exame de mérito.

THE DIRECT JUDGMENT OF MERITS AND THE DOUBLE DEGREE OF JURISDICTION: POSSIBILITY OF OVERCOMING THE CONFLICT

ABSTRACT: This article deals with the relationship between the direct judgment of the merits (CPC, art. 1013, §§ 3 and 4) and the double degree of jurisdiction. The concept, assumptions and hypotheses of incidence of the direct judgment of the merits by the courts are briefly analyzed and the constitutional nature of the double degree of jurisdiction is discussed, as well as the distinction between the right to appeal and the right to double examination of the merits. Also focusing on other constitutional principles, such as the reasonable duration of the process and due process of law, the objective is to understand whether there is disrespect for the double degree by the application of the institute of direct judgment of the merits and if it is possible to overcome such conflict.

KEYWORDS: Appeal – Direct judgment of the merits – Double degree of jurisdiction – Double examination of the merits.

1 | CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A regra do sistema recursal brasileiro, até a introdução pela Lei n. 10.352/01 do § 3º do art. 515 do CPC/1973, era de cassação da sentença extintiva (CPC/1973, art. 267) e retorno dos autos ao juízo de origem para prolação de nova sentença, agora com resolução de mérito, quando provido recurso interposto contra sentença sem resolução de mérito. A referida

alteração legislativa autorizou os tribunais de segunda instância a promoverem o julgamento direto do mérito quando afastassem sentença de extinção, sem a necessidade de baixa dos autos ao primeiro grau de jurisdição, quando o processo estivesse em condições de imediato julgamento.

A mudança gerou indagações acerca de possível desrespeito ao chamado princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o mérito da ação seria julgado apenas pela segunda instância, sem possibilidade de duplo exame integral da causa. Diversos entendimentos foram apresentados pela doutrina, especialmente no sentido de que o duplo grau de jurisdição não seria uma garantia constitucional imutável e, portanto, poderia ser modulado para comportar a expressão de outros princípios constitucionais, como a duração razoável do processo e a celeridade e economia processuais.

O tema continua em voga, especialmente porque o CPC/2015 trouxe inovações acerca do julgamento direto do mérito pelos tribunais, em seu art. 1.013, §§ 3º e 4º, incluindo outras hipóteses de aplicação do instituto, sendo importante discutir a relação entre o julgamento direto do mérito e o duplo grau de jurisdição a fim de compreender se há ou não conflito entre eles.

2 | O JULGAMENTO DIRETO DO MÉRITO (CPC, ART. 1.013, §§ 3º E 4º): BREVE ANÁLISE DE CONCEITO, PRESSUPOSTOS E HIPÓTESES

Ampliando a abrangência do art. 515, § 3º, do CPC/1973, o art. 1.013, § 3º, incisos I a IV, do CPC/2015 delimitou as hipóteses em que o tribunal, em julgamento de recurso de apelação, deverá julgar diretamente o mérito da ação, “se o processo estiver em condições de imediato julgamento”. As hipóteses agora são quando o tribunal (I) reformar sentença que não resolveu o mérito (CPC, art. 485), (II) decretar nulidade de sentença que desrespeitou o princípio da congruência, (III) constatar que a sentença foi omissa em relação a um dos pedidos, ou (IV) decretar a nulidade da sentença por falta de fundamentação.

Ainda que haja previsão em separado, a mesma regra é determinada no art. 1.013, § 4º, do CPC, que prevê também o julgamento direto do mérito da ação pelo tribunal, em relação às questões ainda não examinadas pelo juízo *a quo*, quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição.

Trata-se de permissão legal para que o tribunal, após admissão e provimento de recurso de apelação interposto contra uma das sentenças descritas nos §§ 3º e 4º do art. 1.013 do CPC, julgue diretamente o mérito da ação, ainda não examinado pela decisão recorrida. Pode ser conceituado como “instrumento de aceleração processual [...] que permite à instância superior, após conhecimento e provimento de um recurso ou anulação de decisão de 1º grau, julgar o objeto de uma ação, quando o juízo *a quo*, muito embora pudesse, não o tenha, total ou parcialmente, resolvido ou, então, tenha-o feito viciosamente” (SILVA JR., 2007, p. 30-31).

Assim, o instituto consagra a ideia de que, estando a causa madura para julgamento,

com réu citado e provas produzidas, faltando apenas a decisão de mérito, o tribunal, após dar provimento ao recurso de apelação nos casos ali mencionados, prossiga e julgue o mérito da causa ao invés de determinar o retorno dos autos à origem para que o juízo de primeiro grau profira nova sentença.

A regra de anulação da sentença defeituosa com devolução do processo ao juízo *a quo* para prolação de nova decisão de mérito é subvertida, passando o tribunal a realizar a correção do vício e o julgamento direto da causa, com vistas a dar efetividade ao processo, privilegiando o julgamento do mérito e a duração razoável do processo.

O recurso é direcionado a uma decisão que incorreu em uma das hipóteses de *error in procedendo* ou de *error in iudicando* previstas no art. 1.013, §§ 3º e 4º, do CPC, sem existir impugnação quanto ao mérito, exatamente pelo fato de que o mérito não chegou a ser resolvido pela decisão recorrida. Porém, a partir do provimento do recurso, surge a autorização para que o tribunal resolva o mérito da demanda não decidido pelo juízo *a quo*, “permite-se a ampliação do objeto do juízo recursal, desprendendo-lhe do recurso e da decisão impugnada, de modo a autorizar que verse sobre questão principal diversa, resgatando o objeto do processo e permitindo, assim, a solução direta do mérito” (MACÊDO, 2019, p. 183).

Apesar de se falar muito em teoria da causa madura com referência exclusiva à previsão contida no art. 1.013, §§ 3º e 4º, do CPC, ou seja, acerca da possibilidade do tribunal antecipar o julgamento de mérito da demanda em sede de julgamento de recurso de apelação, a teoria da causa madura tem estreita relação com a previsão de julgamento conforme o estado do processo (SOARES: PRAZAK; AMANO, 2020) – em especial o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, inciso I) – e até com a improcedência liminar do pedido (CPC, art. 332), casos em que é determinado ao juiz, em primeiro grau de jurisdição, que profira desde logo sentença nos casos em que a instrução probatória é dispensável ou desnecessária.

Em todos esses casos há dispensa de produção de outras provas além daquelas já existentes no processo – sejam aquelas trazidas de início pelas partes, como no caso da improcedência liminar do pedido ou do julgamento antecipado do mérito, sejam aquelas já produzidas ao longo da instrução probatória em primeiro grau de jurisdição, o que pode ocorrer no caso da aplicação da chamada teoria da causa madura pelos tribunais –, circunstância que autoriza a prolação imediata de decisão sobre o mérito da ação.

Os §§ 3º e 4º do art. 1.013 do CPC preveem que o tribunal decidirá desde logo o mérito, nos casos elencados, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o que pode ocorrer pela desnecessidade de produção de provas, quando a matéria discutida for exclusivamente de direito, por exemplo, mas também quando a sentença tiver sido proferida após a devida instrução probatória na origem, existindo no processo os elementos probatórios suficientes à análise meritória do caso.

O Tribunal fará a mesma coisa que o juiz de primeiro grau faria se o processo

retornasse, após a cassação da sentença recorrida, para a prolação de nova sentença, pois, ultrapassadas as preliminares, verificados os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, e dispensada a dilação probatória, o processo se encontra pronto para julgamento, seja em segundo ou em primeiro grau de jurisdição. Assim sendo, a aplicação do referido dispositivo proporciona “um julgamento antecipado em segundo grau, assim como pode ocorrer no primeiro grau de jurisdição” (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2017a, p. 116).

O CPC/2015 ampliou os casos de aplicação do julgamento da causa madura pelos tribunais, ao incluir no art. 1.013, §§ 3º e 4º, para além das sentenças terminativas (CPC/1973, art. 515, § 3º), sentenças que julgam a ação com resolução de mérito, como é o caso das sentenças *citra*, *ultra* ou *extra petita* (§ 3º, inciso II e III), da sentença não fundamentada (§ 3º, inciso IV), que pode ser com ou sem resolução de mérito, e da sentença que reconhece a decadência ou a prescrição (§ 4º).

Destas novas hipóteses, a sentença que reconhece a decadência ou a prescrição (§ 4º) se assemelha ao caso da sentença terminativa, pois, apesar de haver resolução de mérito (CPC, art. 487, II), estas questões são usualmente chamadas que prejudiciais, pois seu reconhecimento impede o exame do mérito da causa em si.

Nos casos de reforma de sentença terminativa ou que reconheça a prescrição ou a decadência existe o reconhecimento de *error in iudicando*, em razão da aplicação incorreta do direito pelo magistrado de origem, ao reconhecer equivocadamente a ilegitimidade de parte, por exemplo, ou a ocorrência de prescrição ou decadência. Assim, reformada a sentença que incorreu em erro e, portanto, ultrapassada a questão preliminar ou prejudicial de mérito, estando o processo em condições de julgamento, o próprio tribunal passa a análise do mérito da ação.

Dentre as sentenças terminativas, hipótese do inciso I do § 3º do art. 1.013 do CPC, o caso de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 485, inciso I) é o que apresenta mais discussão na doutrina. Em razão do não estabelecimento do contraditório, existem pelo menos três conclusões possíveis.

Primeiramente, a aplicação do julgamento direto do mérito pelo tribunal no caso de indeferimento da petição inicial seria impossível, em razão da inexistência de citação do réu, o que desrespeitaria o princípio do contraditório e da ampla defesa. Ainda que o tribunal esteja convencido de que o pedido do autor merece acolhimento, o julgamento direto do mérito estaria impedido pela ausência da devida participação do demandado (DINAMARCO, 2013).

Por outro lado, haveria a possibilidade de julgamento direto do mérito pelo Tribunal no caso de julgamento favorável ao réu, assim como há a possibilidade de improcedência liminar do pedido em primeiro grau de jurisdição (CPC, art. 332). Se o Tribunal verificar desde logo que o pedido formulado pelo autor deve ser julgado improcedente, como nos casos elencados nos incisos do art. 332 do CPC, a citação do réu se torna dispensável,

da mesma forma que o juízo de primeiro grau poderia aplicar o instituto da improcedência liminar do pedido.

Pode-se cogitar ainda a possibilidade de aplicação do instituto com a instauração do contraditório pelo próprio tribunal, pois nada impediria que o tribunal determinasse a intimação da parte demandada para apresentação de defesa, antes de decidir o mérito, providência simples cujo procedimento pode ser realizado em tribunal (MACÊDO, 2019).

As outras hipóteses elencadas pelo legislador de 2015, os casos das sentenças *citra*, *ultra* ou *extra petita*, e da sentença não fundamentada, se referem à existência de *error in procedendo*, pois o magistrado, em desrespeito às regras processuais contidas nos artigos 141, 492 e 489, § 1º, do CPC/2015, proferiu sentença viciada e, portanto, passível de decretação de nulidade.

A diferença entre os incisos II e III do § 3º do art. 1.013 parece estar no tipo de provimento que é dado ao recurso. No caso de sentença que necessite ser anulada em razão de desrespeito ao princípio da congruência (inciso II), o recurso afastará a sentença, ou ao menos o capítulo eivado de nulidade, passando o Tribunal a uma nova análise de mérito em razão da decretação de nulidade. Já no caso de sentença omissa quanto a um dos pedidos (III), o Tribunal passará à análise do mérito do pedido não analisado pelo juízo *a quo* apenas em razão da constatação desta omissão, e não pela decretação de nulidade.

Isto justifica a opção legislativa de separar os vícios das sentenças *extra*, *ultra* e *citra petita* em dois incisos. Em verdade, o inciso II do § 3º do art. 1.013 deve ser lido apenas como hipótese de sentença *extra petita*, já que no caso de sentença *ultra petita* o Tribunal, no julgamento do próprio recurso, anulará a sentença no ponto que ultrapassou o pedido, readequando-a, sem a necessidade de seguir no procedimento de julgamento da causa madura.

No caso de sentença *ultra petita*, em que o magistrado foi além do pedido, concedendo algo que não foi postulado pela parte, basta que o tribunal exclua a parte ultrapassada da sentença, o que não implica em julgamento da causa madura pelo tribunal, pois, apesar da decretação de nulidade da parte viciada da sentença, não haverá prolação de novo *decisum* sobre mérito equivocadamente analisado pelo juízo *a quo*, mas apenas a redução da sentença, com exclusão da parte que ultrapassou o pedido.

A constatação do vício da sentença *ultra petita* no julgamento do recurso não leva ao julgamento direto do mérito pelo tribunal, pois basta anular e excluir a parte da sentença que ultrapassou o pedido, dentro do julgamento do próprio recurso, não havendo incursão do juízo *ad quem* em questão de mérito não analisada pelo juízo *a quo* e, portanto, inexistindo novo julgamento do pedido (JORGE, 2017).

A sentença *extra petita* pode se caracterizar pela concessão de prestação jurisdicional diversa daquela postulada ou ainda quando o provimento se dá com base em causa de pedir ou fundamento não invocados, portanto, em qualquer dos casos, reconhecendo o vício, o tribunal anulará a sentença – ou o capítulo da sentença que contém o vício – e

passará a reanalisar o mérito, em julgamento da causa madura, com a prolação de nova decisão.

No caso de sentença *citra petita* basta que o tribunal analise o pedido ou o fundamento sobre o qual o juiz foi omissivo, o que leva ao julgamento da causa madura de forma parcial, por assim dizer, tendo em vista que os demais pedidos ou fundamentos foram devidamente analisados em sentença e o tribunal manifestar-se-á originariamente apenas quanto ao ponto omitido. Não há necessidade de remessa dos autos ao juízo de origem para prolação de nova sentença e também não há motivo para “anular o que foi julgado por conta do que não o foi”, especialmente se a parte efetivamente decidida pelo juízo *a quo* não estiver maculada por nenhum outro vício (DINAMARCO, 2013, p. 185).

O inciso IV do § 3º do art. 1.013, que estipula hipótese de julgamento da causa madura pelo tribunal quando “decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação” pode ser considerada a hipótese mais inovadora incluída no CPC/2015, especialmente porque ligada a um dos princípios mais prestigiados no novo Diploma, o da fundamentação.

Cunha e Souza (2018, p. 162 e 158) aduzem que seria “pouco efetivo (e, quiçá, nada pedagógico)” permitir que o tribunal julgue, em apelação, o mérito da causa em caso de sentença não fundamentada, pois a prolação de nova sentença pelo juízo *a quo* “incrementaria o contraditório e, em consequência, refletiria nas (“novas”) razões de apelação das partes, fazendo do processo civil mais democrático e trazendo mais efetividade aos critérios de fundamentação das decisões”, além do fato de a redação do inciso IV, § 3º, do artigo 1.013, aparentemente permitir que o juiz de origem não fundamente suas sentenças sem receber qualquer sanção.

Nesta visão, a prolação de nova sentença pelo juízo *a quo*, após a decretação de nulidade pelo tribunal em julgamento de apelação, seria a sanção cabível ao juiz que não respeita as regras de fundamentação das decisões fixadas pelo art. 489, § 1º, do CPC/15, e também seria forma didática de aperfeiçoamento das decisões. Entretanto, nada indica que isso de fato ocorra quando a sentença é anulada e o processo retorna ao juízo de origem.

A melhoria dos parâmetros de fundamentação das decisões deve andar em paralelo com a duração razoável do processo, bem como com a primazia do julgamento do mérito, permitindo-se o saneamento de vícios diretamente pelo Tribunal, especialmente quando em prol da efetiva prestação jurisdicional de forma econômica e célere às partes envolvidas no litígio. Além disso, não parece ser o papel do sistema recursal funcionar como sancionador dos atos do magistrado, tratando-se de matéria disciplinar.

A análise do regramento relacionado ao julgamento direto do mérito, também chamado de teoria da causa madura, revela que essa alteração do sistema recursal, que expandiu o objeto de análise pelos Tribunais de segunda instância no julgamento de recursos, prestigia a duração razoável do processo.

A efetividade da prestação jurisdicional, ao menos sob o aspecto do tempo processual, é ampliada. Extirpa-se um grande tempo morto do processo ao se suprimir

a necessidade de retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão quando o processo estiver em condições de imediato julgamento, o que será realizado por órgão competente para tanto e que acabaria atuando no processo caso houvesse interposição de novo recurso.

É importante ressaltar que, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, especialmente pela observação cautelosa acerca da desnecessidade de produção de outras provas, é possível utilizar o julgamento direto do mérito na construção de um sistema de prestação jurisdicional que equilibre resultados justos e céleres, com um processo eficiente que produza resultados qualitativamente positivos, em respeito ao devido processo legal (CÂMARA, 2013).

3 | O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: DIREITO A RECURSO OU AO REEXAME DE MÉRITO?

Muito já se discutiu na doutrina acerca da natureza do duplo grau de jurisdição, se possui natureza de garantia constitucional, se é um princípio constitucional, de modo que seus efeitos poderiam ser adaptados à necessidade de aplicação de um outro princípio de mesma natureza, se é um princípio implícito ou, ainda, mera regra do sistema recursal.

Em que pese significativa parcela da doutrina se incline no sentido de considerar o duplo grau de jurisdição como princípio impresso no sistema constitucional brasileiro, não há na atual Constituição – assim como não havia na anterior – menção expressa a este princípio, não existindo, portanto, conceito de duplo grau no texto constitucional capaz de impor ao legislador ordinário regramento nesse sentido (BARBOSA MOREIRA, 2010).

Diferentemente da Constituição de 1824, que expressamente previa o direito ao duplo grau de jurisdição em seu art. 158, as demais Constituições subsequentes limitaram-se a apenas dispor sobre a existência de tribunais com competência recursal, do que se infere, implicitamente, a previsão de existência de recurso, porém não há garantia absoluta ao duplo grau de jurisdição (NERY JR.; ABOUD, 2019).

Apesar da inexistência de expressa previsão do duplo grau de jurisdição após a Constituição de 1824, atualmente a própria Constituição atribui a competência recursal a vários órgãos da jurisdição, nos termos do art. 102, II, do art. 105, inc. II, e do art. 108, inc. II, instituindo expressamente, sob a denominação de tribunais, órgãos judiciários de segundo grau, o que também se verifica pela previsão do art. 93, inc. III, da CF (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015).

Portanto, caso o duplo grau fosse inteiramente suprimido, os Tribunais previstos constitucionalmente, que tem como principal função julgar recursos, perderiam sentido, o que levaria à conclusão de que o duplo grau de jurisdição é princípio constitucional, apesar de não existir uma regra expressa na Constituição Federal (ALVIM, 2018).

Entretanto, em certos casos a própria Constituição prevê a inexistência do duplo

grau de jurisdição, como por exemplo nas hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, inciso I), o que caracteriza exceção constitucional ao princípio, pois a Lei Maior pode excepcionar suas próprias regras (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015).

Pode-se ressaltar também a existência de outras previsões constitucionais de irrecorribilidade, como, por exemplo, o art. 121, § 3º, da CF/1988, que declara irrecorribéis os pronunciamentos do TSE, salvo quando houver ofensa à Constituição, de modo que o duplo grau não seria uma imposição constitucional, mas simples previsão da CF/1988, “não integrando compulsoriamente direito fundamental à ampla defesa consagrado no art. 5º, LV, da CF/1988, ou, ainda, representando direito fundamental processual de *per si*” (ASSIS, 2021, p. 84).

O direito ao duplo grau de jurisdição decorre da previsão constitucional de competência recursal para os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, porém não se trata de direito fundamental, daqueles que estão garantidos pela Constituição de forma inafastável, podendo o legislador infraconstitucional realizar a sua conformação (MARINONI; MITIDIERO, 2018).

Dentre os críticos do duplo grau de jurisdição absoluto, encontram-se autores que entendem ser cabível e constitucional a possibilidade de limitações ao próprio direito de recorrer (ASSIS, 2021, p. 85), como aquela prevista no art. 34 da Lei n. 6.830/80,¹ que restringe a possibilidade de interposição de recurso de apelação contra sentenças proferidas em execução fiscal. Também existem aqueles com entendimento de que, a despeito da possibilidade de recorrer, o recurso nem sempre levará ao integral reexame da causa ou das questões de mérito da causa por outro grau de jurisdição, outra espécie de restrição ao duplo grau cabível e constitucional.

Existem aí duas diferentes perspectivas sobre o duplo grau de jurisdição, o qual pode ser entendido como direito de recorrer ou como direito ao duplo exame da causa (mérito), o que também interfere nas discussões acerca de sua natureza e de suas possíveis limitações.

É defensável a tese de que a Constituição e também as regras jurídicas infraconstitucionais relacionadas ao processo (Código de Processo Civil e leis esparsas de conteúdo processual) albergam o direito ao recurso, o direito de impugnar a decisão prolatada em primeiro grau de jurisdição e vê-la revisada por outro órgão jurisdicional, em regra de hierarquia superior, o que de modo geral conceitua o duplo grau de jurisdição. É para este fim a previsão constitucional dos tribunais chamados de segunda instância, como os Tribunais de Justiça dos Estados e os Tribunais Regionais Federais.

Porém, tanto da dicção expressa do art. 158 da Constituição de 1824, em relação ao direito a julgamento em segundo grau de jurisdição, quanto das previsões de competência

¹ Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

recursal dos Tribunais na atual Constituição de 1988, não há como inferir que o duplo grau de jurisdição seja inafastável independentemente dos motivos para sua restrição e a despeito de quaisquer outros princípios e garantias constitucionais.

Ressalta-se que falar em ausência de direito absoluto ao duplo grau não quer dizer que o duplo grau possa ser totalmente extinto. Especialmente na perspectiva de direito ao recurso, não parece cabível em nosso ordenamento jurídico a extinção de todas as formas de rediscussão da causa, deixando as partes à mingua quando insatisfeitas com os provimentos jurisdicionais proferidos em primeira mão. A tese do duplo grau impossibilita a previsão de instância única e de irrecorribilidade, assegurando dois exames, porém não dois exames no mesmo sentido (ASSIS, 2021).

Não há como negar a relevância constitucional do duplo grau de jurisdição, no entanto ela não deve ser encarada de forma direta e autônoma, mas sim de forma relacionada ao modelo de processo razoável, de acordo com a garantia do devido processo legal, o qual impõe que não sejam adotadas medidas desarrazoadas, ainda que supostamente amparadas em texto legal, e que sejam equilibrados os valores constitucionais envolvidos nas soluções tomadas para a concretização do processo justo e razoável (TALAMINI; WLADECK, 2017).

O recurso nem sempre transfere a discussão da matéria para outro grau de jurisdição, como no caso de agravo interno interposto contra decisão monocrática, em que há “duplo exame”, mas não há “duplo grau”, e, ainda, nem sempre há duplo exame, como no caso dos embargos de declaração, recurso julgado pelo mesmo órgão prolator da decisão recorrida. Também há casos em que mesmo havendo julgamento por outro órgão ou outro grau de jurisdição, certas matérias não poderão ser reexaminadas no julgamento do recurso, de modo que não se configura plenamente um duplo grau ou duplo exame no sentido de possibilidade de revisão integral da causa, como nos recursos excepcionais (especial e extraordinário), que não comportam reexame de fatos (WAMBIER; TALAMINI, 2019).

A restrição ao cabimento do recurso de apelação nas execuções fiscais, por exemplo, não retira a possibilidade de revisão da sentença proferida em primeiro grau – pois ainda são cabíveis embargos infringentes e de declaração (Lei n. 6.830/80, art. 34) e recursos especial e extraordinário, se forem demonstrados os requisitos específicos (CF, art. 105, III, e art. 102, III) –, porém limita-se o objeto da revisão, tendo em vista que apenas o recurso de apelação enseja o reexame completo da demanda, em razão da amplitude de seu efeito devolutivo.

Por um lado, a impossibilidade de rediscussão da matéria debatida no primeiro grau de jurisdição em sua totalidade poderia ser considerada como infração ao duplo grau de jurisdição, o que na perspectiva de garantia constitucional seria incabível. Em outra perspectiva, essa limitação seria cabível, tendo em vista que, apesar da restrição do objeto de revisão, ainda resta garantido o direito a recurso, não se tratando de decisão irrecorrível.

Ainda, apesar de existir clara infração ao duplo grau neste caso, a restrição poderia ser entendida como cabível, pois o duplo grau de jurisdição não é garantia constitucional. A última conclusão é à qual nos vinculamos.

Seja como princípio ou como regra de nosso ordenamento jurídico, o duplo grau pode ser moldado de acordo com as necessidades de nosso sistema recursal, desde que respeitadas as garantias constitucionais e princípios processuais relacionados ao tema, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Sustenta-se que a ideia de duplo grau de jurisdição não significa a garantia de dois pronunciamentos sobre o mérito, nem sobre a mesma questão discutida no processo, pois o próprio sistema processual permitia e continua permitindo a supressão de grau de jurisdição em vários pontos, com inúmeras restrições ao duplo grau em razão da própria natureza da decisão ou por regras específicas que disciplinam a matéria (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2017b). A realização do duplo grau sempre pressupõe a interposição de recurso, porém a afirmação contrária não é verdadeira, pois a utilização do sistema recursal nem sempre leva à realização do duplo grau de jurisdição, no sentido de duplo exame da causa ou do mérito.

Prova disso é o próprio efeito devolutivo da apelação em sua profundidade, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 1.013 do CPC, que permite a análise de “questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas” pelo juízo *a quo*, bem como de fundamento do pedido do autor ou da defesa do réu que não tenham sido examinadas em sentença, além da possibilidade de conhecimento de ofício de matérias de ordem pública em qualquer grau de jurisdição, diante da previsão do art. 485, § 3º, do CPC (MARINONI; MITIDIERO, 2018), e também da análise de questões de fato não propostas no juízo de primeiro grau, quando demonstrado motivo de força maior, nos termos do art. 1.014 do CPC.

Todas as hipóteses citadas mostram que nosso sistema recursal prevê hipóteses em que o duplo grau de jurisdição não é absoluto e pode ser arrefecido para adequar o procedimento recursal, conferindo ao sistema maior celeridade na prestação da tutela jurisdicional (OLIVEIRA, 2008). Desse modo, o princípio do duplo grau de jurisdição em nosso atual sistema processual está reduzido à garantia de um julgamento colegiado nos tribunais, direito que permanece intacto, apesar das diversas alterações do sistema recursal (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2017a).

Caso o duplo grau de jurisdição – na perspectiva de duplo exame do mérito – fosse imprescindível ou absoluto em nosso sistema, todas as hipóteses acima indicadas levariam ao retorno dos autos à primeira instância para prolação de nova sentença ou complementação da sentença recorrida, a fim de possibilitar o efetivo duplo exame de mérito por dois órgãos jurisdicionais diferentes, porém isso não ocorre.

Portanto, as próprias exceções ao duplo grau de jurisdição encontradas na legislação processual, que não surgiram agora, pelo contrário, são aceitas pela doutrina e

jurisprudência há bastante tempo, demonstram que o direito ao duplo exame ou ao duplo grau de jurisdição pode ser relativizado e que essa relativização é encontrada na própria legislação processual sobre os recursos, tanto no Código de Processo Civil quanto em leis esparsas.

O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assegura aos litigantes “contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Em nenhum momento a Constituição aponta que é assegurado aos litigantes o duplo exame de mérito, mas apenas o direito de recorrer, o que por vezes inclui o duplo exame completo e por vezes não. Conforme aponta Araken de Assis (2021, p. 84), “os meios e recursos inerentes à ampla defesa, e explicitamente mencionados no art. 5º, LV, da CF/1988, limitam-se aos instituídos pelo legislador ordinário”. Isso significa que não se pode determinar hipóteses de irrecorribilidade absoluta, sendo possível apenas determinar restrições, desde que isso seja feito para dar vazão a outro princípio constitucional.

O que é garantido pela Constituição – com exceção das causas decididas em única instância pelo STF, pois não há outro órgão jurisdicional apto a reexaminar as decisões do órgão supremo do judiciário brasileiro – é a possibilidade de interposição de recursos a outro órgão jurisdicional, em decorrência do princípio do contraditório e da ampla defesa, e não o direito ao duplo exame de mérito de todas as decisões proferidas em processos judiciais.

Embora da interposição de recursos quase sempre decorra o duplo exame do mérito, existem diversas situações em que é possibilitado o exercício do direito de recorrer sem que se permita o referido reexame. Dessa maneira, conclui-se que “a base constitucional do sistema recursal não pode ser atribuída ao princípio do duplo grau de jurisdição, pois existe uma clara possibilidade de exercício de interposição de recurso sem que ocorra a dupla análise” (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 448).

Com efeito, o duplo grau de jurisdição pode ser entendido como direito a recurso e como direito ao duplo exame de mérito. Na primeira concepção, a restrição do duplo grau limita o exame de certos casos ao primeiro grau de jurisdição, excluindo estas hipóteses da análise pelo segundo grau, como no caso das execuções fiscais de baixo valor. Na segunda perspectiva, mesmo havendo a interposição de recurso com ampla devolutividade, o duplo grau sofre restrição pelo fato de que o mérito não será examinado por dois graus de jurisdição em sua totalidade. Restringe-se o exame de certas matérias ao segundo grau de jurisdição, sem a necessidade de manifestação pelo primeiro grau. É o caso da profundidade do efeito devolutivo da apelação (CPC, art. 1.013, §§ 1º e 2º) e também do julgamento direto do mérito pelos tribunais (CPC, art. 1.013, §§ 3º e 4º).

Em ambos os casos há limitação de análise da causa, de forma parcial ou total, a apenas um grau de jurisdição, seja o primeiro ou o segundo, porém são mantidos o direito a recurso, a possibilidade de irresignação contra a primeira decisão, e não há restrição de acesso aos Tribunais Superiores, por meio dos recursos especial e extraordinário, desde

que preenchidos os requisitos daqueles recursos excepcionais, aplicáveis a todos os casos.

Assim sendo, não se pode confundir a noção de duplo grau de jurisdição como duplo exame de mérito com a possibilidade de interposição de recursos, ligada ao princípio da ampla defesa, esta sim garantida pela Constituição.

4 | A POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO CONFLITO ENTRE O JULGAMENTO DIRETO DO MÉRITO E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Conforme discorrido no item anterior, tendo em vista que o duplo grau não está ilimitadamente garantido pela Constituição, é possível conformar sua aplicação de modo pontual como forma de dar rendimento a outros princípios processuais constitucionais que se mostrem mais relevantes em casos especificamente previstos na legislação processual.

Desse modo, assim como se justifica a eliminação da colegialidade, outro elemento ligado ao duplo grau de jurisdição, em certos casos – conforme trazido pelo novo CPC no art. 932, incisos IV e V, hipóteses nas quais o relator pode dar ou negar provimento a recursos monocraticamente, com fulcro em precedentes vinculantes –, também se mostra possível limitar o exame por dois graus de jurisdição em determinadas hipóteses, com o intuito de dar proeminência à duração razoável do processo.

Aquilo que o duplo grau assegura são dois exames, porém não determina sequer dois exames no mesmo sentido – a chamada dupla conformidade –, mas apenas que o processo seja analisado por duas instâncias diferentes (ASSIS, 2021). Assim sendo, entende-se como satisfeito o duplo grau de jurisdição pela possibilidade de análise do mérito em duas etapas, e não pelo efetivo julgamento do mérito por dois órgãos jurisdicionais diversos.

Isso ocorre, por exemplo, pelas regras do art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC, que permitem ao tribunal examinar questões e fundamentos não examinados ou solucionados pelo juízo de origem, mesmo que não haja pedido expresso do recorrente. Caso o duplo grau de jurisdição assegurasse de fato o duplo exame de todos os pedidos, questões e fundamentos propostos pelas partes, o §§ 1º e 2º do art. 1.013 já estariam infringindo este princípio, pois o recurso devolve ao tribunal o conhecimento de questões e fundamentos que não foram analisados pelo juízo *a quo*, caso no qual não há duplo exame.

Nesse sentido, desde que bem delimitados os casos de aplicação da teoria da causa madura, não há desrespeito ao duplo grau de jurisdição em sua feição de exame por um órgão superior e colegiado, há apenas supressão de instância, característica que não é indispensável ao duplo grau. Apesar de não existir, a princípio, o exame de todas as matérias por dois graus de jurisdição, pois o mérito será examinado apenas pelo tribunal de segunda instância e nem sempre poderá ser objeto de discussão nos tribunais superiores, o processo passará no mínimo por dois graus de jurisdição diferentes que terão tido a oportunidade de manifestação acerca de todas as matérias alegadas pelas partes.

A garantia constitucional é de direito a recurso, de revisão dos julgamentos, com a

possibilidade – mas não a garantia – de que tanto o primeiro quanto o segundo grau de jurisdição realizem um exame completo do mérito da ação. Com o julgamento direto do mérito, o sistema se liberta de qualquer obrigação relacionada ao conteúdo do reexame, exigindo-se apenas a existência de dois exames ou de duas prestações jurisdicionais (MACÊDO, 2019).

O julgamento direto do mérito previsto no § 3º do art. 1.013 do CPC constitui supressão de instância e, portanto, do duplo grau de jurisdição, pois as questões relacionadas ao mérito da causa apenas serão analisadas no órgão *ad quem* (SIQUEIRA, 2015). Entretanto, tal previsão encontra lastro em outros princípios igualmente importantes e dialoga com a realidade de nosso sistema recursal, no qual se privilegia a celeridade e a economia processuais e a duração razoável do processo.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

O julgamento direto do mérito pelos tribunais, ampliado pelos §§ 3º e 4º do art. 1.013 do CPC/2015, sem dúvidas é um meio efetivo de colocar em prática o princípio da duração razoável do processo. Entretanto, a proeminência de um princípio processual constitucional deve se dar em equilíbrio com outros valores constitucionalmente protegidos.

No caso sob análise, o benefício específico de ter o mérito da causa julgado por dois órgãos diferentes em dois graus de jurisdição não ultrapassa o benefício geral de conclusão célere e efetiva das demandas, com o julgamento realizado pela instância superior que, em caso de recurso, seria a responsável pelo julgamento final do caso.

Diferentemente da hipótese de criação de situações específicas de irrecorribilidade, a possibilidade de julgamento direto do mérito pelos tribunais não viola o princípio da isonomia, pois a quebra do duplo grau de jurisdição se dá por critérios técnicos previstos em lei (hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do art. 1.013 do CPC) em conjunto com o privilégio de outros princípios como o da economia processual, da duração razoável do processo e da primazia do julgamento de mérito.

Em arremate, o julgamento direto do mérito implica supressão de instância, portanto, afasta o duplo grau de jurisdição (duplo exame do mérito), porém respeita o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que a garantia absoluta prevista constitucionalmente é a de possibilidade de recurso e não a de duplo exame da causa.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. 9. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. 5: arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O direito à duração razoável do processo: entre eficiência e garantias. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 38, vol. 223, p. 39-53, set./2013.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CUNHA, Guilherme Antunes da; SOUZA, Lívia Ferraz de. Critérios para decisões fundamentadas e a possibilidade de o tribunal julgar o mérito da causa madura em caso de sentença não fundamentada: (in)compatibilidade?. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 278, ano 43, p. 141-164, abr./2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Objeto dos recursos cíveis**. Salvador: JusPodivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. XVI, arts. 976 a 1.044. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017a.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. O duplo grau de jurisdição e o julgamento imediato pelos Tribunais no CPC/2015. In: **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. vol. 13. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017b. p. 409-422.

NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges. **Direito constitucional brasileiro: curso completo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria geral do processo: com comentários sobre a virada tecnológica no direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2020.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Duplo grau de jurisdição: princípio constitucional? **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, n. 162, p. 362-382, ago./2008.

SILVA JR., Gervásio Lopes. **Julgamento direto do mérito na instância recursal (art. 515, § 3º, CPC)**. Salvador: JusPodivm, 2007.

SIQUEIRA, Tiago Ferreira. Duplo grau de jurisdição e “Teoria da Causa Madura” no novo Código de Processo Civil. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 68, p. 38-64, set./out./2015.

SOARES, Marcelo Negri; PRAZAK, Maurício Ávila; AMANO, Hudson Massayoshi. Teoria da causa madura: por uma justiça célere e eficaz no CPC/2015. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 96, p. 5-17, maio/jun. 2020.

TALAMINI, Eduardo; WLADECK, Felipe Sripes. Disposições gerais: arts. 994 a 1.008. In: BUENO, Cássio Scarpinella (coord.). **Comentários ao código de processo civil**, vol. 4 (arts. 926 a 1.072). São Paulo: Saraiva, 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, vol. 2: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Audiência de custódia 111, 112, 114, 115, 116, 117, 118

C

Corrupção 71, 72, 76, 77, 114, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128

Cotistas 165, 166, 167, 168, 169

Crime hediondo 119, 120, 124, 125, 127

D

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 47, 48, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 67, 68, 69, 70, 71, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 94, 96, 101, 109, 111, 112, 115, 116, 117, 119, 127, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 151, 152, 153, 154, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 171

Direito eleitoral 88, 94, 96

Duplo grau de jurisdição 45, 46, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58

E

Educação 11, 22, 100, 105, 126, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 168, 169, 171

Ensino remoto 141, 142, 145, 146, 147, 149, 154, 155, 156, 157, 160, 161, 162, 163, 165, 166, 167, 168, 169

G

Gestão prisional 97, 99, 100, 102, 104

I

Inclusiva 103, 142, 154, 155, 157, 158, 160, 161, 162

Infantil 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 139, 140

ITCMD 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32

L

Licitações internacionais 60, 62, 65, 66, 67

M

Militar 71, 72, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 143, 149

O

Ordenamento jurídico 1, 3, 5, 10, 11, 36, 37, 53, 54, 83, 159, 162, 163

P

Pandemia 20, 72, 141, 142, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 154, 155, 156, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169

Penal 71, 102, 103, 106, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 131

Práxis 10, 161

R

Reforma tributária 13, 14, 16, 18, 21, 22

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

@atenaeditora 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 



O DIREITO

e sua práxis

IV


Atena
Editora
Ano 2022

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

@atenaeditora 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 



O DIREITO

e sua práxis

IV


Atena
Editora
Ano 2022